

Processo n.º 56/2017

Demandante: Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

João Lima Cluny, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante

Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

1. O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, concretamente, o recurso do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), datado de 16 de Agosto de 2017, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 73-16/17, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea *a*), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 22 de Setembro de 2017.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

No dia 09/11/2017, o árbitro inicialmente designado pela Demandada, Miguel Lucas Pires, renunciou ao cargo, facto de que as partes foram notificadas em 13/11/2017, tendo sido concedido à Demandada o prazo de 5 dias para designar novo árbitro, nos termos do disposto no artigo 28.º da LTAD.

Em 21/11/2017, foi nomeado árbitro da Demandada Carlos Lopes Ribeiro, que juntou a sua declaração de aceitação do encargo no dia 23/11/2017. Uma vez que os Árbitros designados pela Demandante e pela Demandada renovaram a escolha de João Lima Cluny como Árbitro Presidente do Colégio Arbitral, em 23/11/2017, foram as partes notificadas da nova constituição do colégio arbitral.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da

Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. OBJECTO E INÍCIO DOS PRESENTES AUTOS ARBITRAIS

§1. O presente recurso vem interposto do Acórdão da Secção Profissional do CDFPF, datado de 16 de Agosto de 2017, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 73-16/17.

§2. Em tal Acórdão foram julgados provados os seguintes factos:

- a) *No dia 6 de Novembro de 2016, realizou-se, no Estádio José de Alvalade, em Lisboa, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11004, a contar para a 10.ª jornada da LIGA NOS, época 2016/2017, entre a Sporting Clube de Portugal — Futebol SAD (doravante, Sporting SAD) e a Futebol Clube de Arouca — Futebol SDUQ, Lda. (doravante, Arouca SDUQ). [cf. fls 2 a 5]*
- b) *O mencionado jogo foi qualificado como de risco elevado. [cf. fls. 38]*
- c) *O Arguido Carlos Alberto Teixeira de Pinho (doravante, Carlos Pinto) é Presidente do Conselho de Administração da Arouca SDUQ. (cf. fls. 3)*

- d) O Arguido Carlos Alberto Vaz da Silva (doravante, Carlos Silva) desempenhou funções de Assistente de Recinto Desportivo (ARD) no referido jogo, envergando uma sobreveste identificativa, de cor amarela, com o n.º 520 aposto no dorso. [cf. fls. 192 e 234 a 236]
- e) O Arguido Miguel Aragão Martins Tunes (doravante, Miguel Tunes) desempenhou as funções de Coordenador de Segurança no aludido jogo. [cf. fls. 183 e 200]
- f) O Arguido Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho (doravante, Bruno de Carvalho) é Presidente do Conselho de Administração da Sporting SAD. [cf. fls. 3]
- g) O Arguido Joel Carlos Oliveira de Pinho (doravante, Joel Pinho) foi acreditado no jogo em apreço como Diretor Desportivo da Arouca SDUQ [cf. fls. 4]
- h) Os Arguidos Carlos Pinho e Joel Pinho são, respectivamente, pai e filho [cf. fls. 144 a 147 e 152 a 155]
- i) Os Delegados da Liga destinados para o referido jogo, Rui Manhoso e Albertino Galvão, elaboraram e subscreveram o Relatório de Ocorrências constante de fls. 5 dos autos, o qual aqui se dá por inteiramente reproduzido, do qual consta o seguinte:

«O delegado ao jogo, Rui Manhoso, encontrava-se na sala do flash interview no final do jogo. Nesse momento ouviu uma discussão na zona de acesso ao balneário da equipa visitante, dirigindo-se de imediato para o local. No local foi observado o Presidente do FC Arouca, Sr. Carlos Pinho, a ser agarrado e trocando empurrões com um ARD da empresa de segurança 245, Sr. Carlos Alberto Vaz da Silva. Mais se informa, que o Presidente do FC Arouca encontrava-se a insultar o Presidente do Sporting CP, de “vigiarista do caralho” por várias vezes, gerando-se um ambiente de grande confusão, tendo elementos afectos à equipa do FC Arouca

saído do seu balneário e juntando-se à confusão com elementos do Sporting CP. Foi observada uma tentativa de agressão por parte de um jogador do FC Arouca, não tendo sido possível identificar, por se encontrar rodeado de outros elementos. Mais se observou, uma tentativa de agressão por parte do Oficial de Ligação dos adeptos do Sporting CP, Sr. André Geraldês a elementos da equipa do FC Arouca. A polícia foi chamada ao local, repondo a normalidade e identificando diversos elementos»

- j) *No túnel de acesso aos balneários e, portanto, ainda na designada zona técnica, quando o Arguido Bruno de Carvalho saía da casa de banho localizada na sala de controlo antidoping, cruza-se com o Arguido Carlos Pinho, sem qualquer troca de palavras ou cumprimento prévio. [cf. Câmara 8, entre 21:00:04 a 21:00:21 (fls. 83 — CD1)]*
- k) *Enquanto o Arguido Carlos Pinho caminhava em direcção ao balneário da sua equipa e, pontualmente, olhava para trás sem, porém, parar a marcha do seu andamento, dirige as seguintes palavras ao Arguido Bruno de Carvalho: “Burro do caralho”, “Aldrabão do caralho”, “Mentiroso do caralho” e “Trafalva”. [Confissão do Arguido Carlos Pinho]*
- l) *O Arguido Carlos Silva estava presente naquele local, exercendo as funções de ARD, tendo presenciado esta situação. [cf. Câmara 8, entre 21:00:04 e 21:00:21 (fls. 83 — CD1), fls. 234 a 236 e 238]*
- m) *Em momento posterior, quando o Arguido Carlos Pinho, acompanhado do Arguido Joel Pinho e do médico da Arouca, SDUQ, Dr. Dias da Costa, provinha do balneário da Arouca, SDUQ, ao chegar próximo do Arguido Bruno de Carvalho, este, com um cigarro electrónico na mão e saindo da zona que dá acesso ao estacionamento do estádio, mas ainda dentro da designada Zona*

Técnica, dirige-se ao Arguido Carlos Pinho dizendo-lhe algo como “Olhe lá, continua a chamar mentiroso a quem pá?”. [cf. Câmara 8, entre 21:07:32 e 21:07:34 (fls. 83 — CD1)]

- n) *Nessa sequência, o Arguido Carlos Pinho caminha em direcção ao Arguido Bruno de Carvalho, de dedo em riste, encostando-se então os Arguidos um ao outro e, ato contínuo, o Arguido Carlos Pinho, com o antebraço direito junto ao peito do Arguido Bruno de Carvalho e este com a mão esquerda que segura o cigarro electrónico encostada ao braço direito do Arguido Carlos Pinho, dão um ligeiro afastamento um no outro. [cf. Câmaras 6 e 7, a partir das 21:07:33]*
- o) *O Arguido Carlos Silva, enquanto ARD, interveio naquela alteração entre os Arguidos Carlos Pinho e Bruno de Carvalho, agarrando o Arguido Carlos Pinho, a fim de o afastar do Arguido Bruno de Carvalho, tendo o Arguido Carlos Pinho logrado libertar-se da acção imobilizadora do Arguido Carlos Silva e, ato contínuo, deu-lhe um vigoroso empurrão. [Confissão do Arguido. Cf. fls. 5 e Câmara 6, a partir de 21:07:50 (fls. 83 — CD1)]*
- p) *O Arguido Carlos Pinho, visivelmente alterado e transtornado com os factos anteriores, vira-se em direcção ao balneário da Arouca SDUQ e, com o braço esquerdo levantado e a mão a gesticular em sinal de pedido para virem em sua direcção, grita “Chama aí o pessoal todo caralho” e, de seguida, com as duas pernas flectidas e de punhos cerrados diz “foder estes gajos caralho pá”. [cf. Câmara 8, entre 21:08:03 e 21:08:08 (fls. 83 — CD1), fls. 235 e 250]*
- q) *Como consequência dessa conduta do Arguido Carlos Pinho, acorreram ao local dos desacatos vários elementos do staff da Arouca, SDUQ, alguns dos quais parte ativa naqueles, nomeadamente o jogador da Arouca SDUQ José Manuel Velasquez Rodriguez [cf. Câmara 8, a partir das 21:08:11 (fls. 83 — CD1)]*

- r) *Nessa mesma ocasião, o Arguido Carlos Pinbo gritou para o Arguido Bruno de Carvalho dizendo “Anda cá... Anda”. [Cf. Câmara 8, entre 21:08:12 e 21:08:15 (fls. 83 — CD1)]*
- s) *Ainda na mesma altura, o Arguido Carlos Pinbo insultou, por diversas vezes, o Arguido Bruno de Carvalho, chamando-lhe “vigarista do caralho”. [Confissão do Arguido Carlos Pinbo]*
- t) *Naquelas mesmas circunstâncias, o Arguido Carlos Pinbo desferiu um golpe com a sua mão esquerda, no ombro esquerdo, próximo do pescoço, do Arguido Miguel Tunes que ali se encontrava no exercício das suas funções de Coordenador de Segurança. [Cf. Câmara 7, às 21:09:09 (fls. 83 — CD 1), fls. 229 e 232]*
- u) *O Arguido Carlos Pinbo agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos que se vêm de descrever consubstanciam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jnsdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os realizar.*
- v) *À data dos factos, o Arguido Carlos Pinbo tinha antecedentes disciplinares, tendo sido já condenado, designadamente, pela prática de infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RD, numa das três épocas desportivas anteriores à época 2016/2017. [cf. fls. 441 e 442]*
- w) *O Arguido Carlos Silva, num momento de aparente acalmia junto à porta que, na zona dos balneários, separava os staffs de ambas as equipas intervenientes no aludido jogo, afasta-se da mesma em passo acelerado. [cf. Câmara 6, às 21:10:06]*
- x) *Nessa altura, um agente da PSP vai ter com o Arguido Carlos Silva e, ato contínuo, afasta-o do local dos desacatos que, entretanto, tinham recomeçado, chegando mesmo ao ponto de ter que o agarrar pelo colete e camisola que aquele ARD vestia, por forma a impedir a sua insistência em, de alguma forma, intervir naqueles desacatos. [cf. Câmara 6, a partir de 21:10:05]*

- y) Pese embora aquela acção do agente de autoridade, o Arguido Carlos Silva insistiu no seu propósito de intervir nos desacatos entre os staffs da Sporting SAD e da Arouca SDUQ, tentando, para tal, contornar aquele agente policial que, então, se interpunha entre ele e os intervenientes nos desacatos, só não o tendo conseguido por a tal esse mesmo polícia ter logrado obstar. [cf. Câmara 6, a partir de 21:10:05]
- z) O Arguido Carlos Silva agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstancia uma conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.
- aa) À data dos factos, o Arguido Carlos Silva não tinha antecedentes disciplinares. [cf. fls. 445]
- bb) O Arguido Miguel Tunes percecionou a factualidade supra descrita nos factos provados w) e x). [cf. Câmara 6, a partir das 21:10:10]
- cc) À data dos factos, o Arguido Miguel Tunes não tinha antecedentes disciplinares. [cf. fls. 445]
- dd) Alguns instantes antes da ocorrência do facto provado m), o Arguido Bruno de Carvalho leva à boca o cigarro electrónico que tinha na mão, inspirando fumo/vapor de água do mesmo, não o tendo expelido logo de seguida. [Cf. Câmara 7, às 21:07:29 (fls. 83 — CD1) e fls. 239]
- ee) No momento em que o Arguido Carlos Pinho se lhe dirige, tal como descrito no facto provado n), o Arguido Bruno de Carvalho expeliu uma parte do fumo/vapor de água que havia inspirado em direcção à cara do Arguido Carlos Pinho. [Cf. Câmara 6, às 21:07:34 (fls. 83 — CD1)]
- ff) No momento em que se dá o contacto físico entre os Arguidos Carlos Pinho e Bruno de Carvalho, da forma descrita no facto provado n), ficando as respectivas caras muito próximas, o

Arguido Bruno de Carvalho expeliu o restante fumo/vapor de água que havia inspirado em direcção à cara do Arguido Carlos Pinho. [Cf. Câmara 7, às 21:07:35 (fls. 83 — CD1)]

gg) O Arguido Bruno de Carvalho agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstancia uma conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

hh) À data dos factos, o Arguido Bruno de Carvalho tinha antecedentes disciplinares, tendo sido já condenado, designadamente e por três vezes, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RD, numa das três épocas desportivas anteriores à época 2016/2017. [cf. fls. 444]

ii) Após a ocorrência do facto provado o), o Arguido Joel Pinho, ao mesmo tempo que segura com a mão esquerda o braço esquerdo (perto do ombro) do referido ARD, coloca-lhe a mão direita sobre o pescoço e rodopia sobre aquele, levantando de imediato as mãos e pedindo calma, assim se interpondo entre dois assistentes de recinto desportivo e elementos do staff da Sporting SAD que se encontravam de um lado, e o Arguido Carlos Pinho, que estava do outro. [cf. Câmaras 6 e 7, a partir das 21:07:49 (fls. 83 — CD1) e fls. 153]

jj) No momento em que os ARD's e os agentes policiais presentes no local dos mencionados desacatos se preparavam para fechar a porta que, na zona dos balneários, separava os staffs de ambas as equipas intervenientes no referido jogo, o Arguido Joel Pinho passa por todos os elementos do staff da Arouca SDUQ que se encontravam à sua frente e, já depois de passar a referida porta, junto da barreira composta por ARD's e autoridades de segurança pública, aponta e grita para elementos do staff da Sporting SAD, visivelmente exaltado, enquanto os ânimos dos circunstantes permaneciam exaltados. [cf. Câmaras 6 e 7, entre 21:10:13 e 21:10:25 (fls. 83 — CD1)]

kk) *À data dos factos, o Arguido Joel Pinho tinha antecedentes disciplinares, tendo sido já condenado, designadamente, pela prática de infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RD, numa das três épocas desportivas anteriores à época 2016/2017. [cf. fls. 443]*

ll) *As câmaras identificadas como “Câmara 6”, “Câmara 7” e “Câmara 8” que compõem o sistema de videovigilância da zona do túnel/balneários do Estádio José de Alvalade procederam à gravação das imagens dos aludidos desacatos, sendo que apenas a “Câmara 8” captou e gravou, conjuntamente com as imagens, o respetivo som. [cf. Câmaras 6, 7 e 8 (fls 83 — CD1)]*

mm) *As câmaras identificadas como “Câmara 6”, “Câmara 7” e “Câmara 8” que compõem o sistema de videovigilância da zona do túnel/balneários do Estádio José de Alvalade, por um lado, e as câmaras identificadas como “Câmara 2215”, “Câmara 2217”, “Câmara 2220” e “Câmara 2221” que integram o sistema de CCTV do mesmo estádio, por outro lado, apresentam registos de horas, minutos e segundos desfasados, entre si, uma hora. [Cf. Câmaras 6, 7 e 8 (fls. 83 — CD1) e Câmaras 2215, 2217, 2220 e 2221 (fls. 83 — CD 2)]*

nn) *A Arguida Sporting SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o facto provado ll) consubstancia factualidade prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*

§3. O referido Acórdão considerou que «Não resultou provado que o Arguido Miguel Tunes tenha percebido a factualidade descrita no facto provado y); não resultaram, ainda, provados os factos constantes dos artigos 34.º, 48.º, 56º e 59.º da Acusação, os quais aqui se dão por reproduzidos, nem quaisquer outros com relevância para a apreciação e decisão do presente Processo Disciplinar»;

§4. O Acórdão recorrido considerou ainda que as imagens captadas pelas Câmaras 6, 7 e 8 (fls. 83 — CD1) mostram que o Demandante expele o fumo/vapor de água

directamente à cara do Arguido Carlos Pinho (quando o poderia ter feito antes ou depois), não tendo contribuído para tal facto o confronto físico ocorrido entre os dois;

- §5. O Acórdão recorrido considerou, também, não haver justificação cabal para a presença do Demandante naquela zona do estádio, devendo o mesmo ter-se resguardado junto do balneário da sua equipa, logo após as primeiras palavras que lhe foram dirigidas pelo Arguido Carlos Pinho;
- §6. Concluindo que, desta forma, o comportamento do Demandante *«preenche inteiramente os elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2, conjugado com o artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF2016»*;
- §7. Considerou, por fim, o Acórdão recorrido serem muito elevadas as exigências de prevenção geral no presente caso, *«tendo em conta a qualidade (funcional) dos intervenientes, a enorme repercussão pública que têm (cf. fls. 6 a 18) e o clamor social que suscitam, assim como a frequência com que ocorre a prática de infracções disciplinares de idêntica natureza»*, bem como as exigências de prevenção especial em virtude do Demandante ser reincidente, determinando, em consequência, que as sanções concretamente aplicadas se situem acima dos respectivos limites regulamentares mínimos previstos;
- §8. Tendo em consideração o exposto, o Acórdão do CDFPF condenou o ora Demandante na sanção de suspensão por 6 meses e ao pagamento de multa de € 11.475,00, pela prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação prevista e punida pelo disposto no artigo 136.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF 2016), conjugado com o artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento;

§9. Em 28 de Agosto de 2017, o Demandante impugnou o Acórdão do CDFPF junto deste TAD, dando, assim, origem aos presentes autos.

3. A POSIÇÃO RESUMIDA DAS PARTES QUANTO AO PRESENTE LITÍGIO

§1. No passado dia 28 e Agosto de 2017, deu entrada no TAD Requerimento Inicial apresentado por Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, ora Demandante, contra a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), ora Demandada, em que se requer o seguinte:

«Nestes termos, no mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá a presente acção arbitral em via de recurso ser julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o demandante da prática da infracção disciplinar por que vem condenado.

Subsidiariamente, deve a decisão ser substituída por outra que aplique ao arguido, pela prática da infracção disciplinar de inobservância de outros deveres, em sanção de multa de 3 UC.

Subsidiariamente ao parágrafo antecedente e em último caso, deve a sanção de suspensão aplicada ao arguido ser reduzida para seis dias e a de multa para 25 UC, e deve a sanção de suspensão aplicada ser julgada parcialmente ilegal, na parte em que inibe o arguido de se exprimir livremente em público, sendo reduzida à consequência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do RD.»

§2. Para justificar a sua pretensão, o Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

- ✓ Os factos dados como provados nas alíneas ff) e gg) do Acórdão em crise resultam de uma incorrecta apreciação da prova produzida e não reflectem o que na realidade se passou;

- ✓ Devia ter sido dado como provado que o Demandante expeliu de forma mecânica e involuntária o vapor de água do seu cigarro electrónico que tinha nos seus pulmões na direcção do Arguido Carlos Pinho, em virtude do empurrão na zona abdominal do Demandante, promovido, propositadamente, por aquele Arguido;
- ✓ No mínimo, deveria ter sido dado como não provado que o Demandante expeliu vapor de água na direcção do Arguido Carlos Pinho de forma voluntária e intencional;
- ✓ O facto dado como provado na alínea hh) está incompleto, uma vez que o Demandante cumpriu sanções de suspensão que vieram a ser reduzidas ou revogadas pela ordem jurídica desportiva;
- ✓ Os factos imputados ao Demandante não têm relevância disciplinar.
- ✓ Os princípios da presunção da inocência e *in dubio pro reo* imporiam a absolvição do Demandante da prática do ilícito disciplinar por que foi condenado já que o mesmo não praticou ou, no mínimo, não se provou que tenha praticado, qualquer facto ilícito e culposos;
- ✓ Caso se entenda que o comportamento do Demandante foi voluntário, o mesmo não pode ser considerado injurioso, difamatório ou grosseiro, e jamais seria apto a lesar a honra, o bom nome ou a reputação do Arguido Carlos Pinho, pelo que não se encontra preenchida a previsão dos artigos 136.º e 112.º do RDLPPF;
- ✓ O comportamento do Demandante apenas poderia ser considerado indelicado, descortês ou provocatório, configurando, quando muito, uma violação do dever de urbanidade e correcção previsto no artigo 51.º do Regulamento de

Competições da LPFP, e punido pelo artigo 141.º do RDLFPF com mera sanção de multa;

- ✓ A medida da sanção aplicada é manifestamente exagerada — triplo do limite mínimo da moldura sancionatória — e fundamenta-se nas supostas exigências de prevenção geral e especial, convocando uma suposta reincidência do Demandante, que nas disposições aplicadas no Acórdão recorrido está prevista como circunstância modificativa agravante, pelo que a sua consideração no momento da determinação da medida da pena é violadora do princípio *ne bis in idem*;
- ✓ O reduzido grau de ilicitude da conduta do Demandante e a sua postura anterior e posterior aos factos em causa, deveriam ter sido valorados em benefício do Demandante, e devia a medida da sanção ter sido aplicada pelo mínimo;
- ✓ A medida da sanção determinada viola o princípio da proporcionalidade, previsto nos artigos 10.º do RDLFPF e 7.º do Código do Procedimento Administrativo;
- ✓ A graduação da sanção feita pelo Acórdão recorrido incorre em três erros de direito: aplica indevidamente a reincidência como elemento de qualificação do tipo; ignora uma circunstância especialmente atenuante — cumprimento de três sanções de suspensão pelo Demandante que foram posteriormente revogadas/reduzidas — que deveria ter sido incluída na matéria de facto; e ignora uma outra circunstância atenuante decorrente da provocação pelo Arguido Carlos Pinho que precedeu o comportamento do Demandante;

- ✓ Se aplicadas as circunstâncias atenuantes apuradas, a moldura sancionatória abstractamente aplicável seria manifestamente inferior;
- ✓ A sanção de suspensão prevista no artigo 39.º do RDLFPF é ilegal e inconstitucional (por violação dos artigos 19.º e 24.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, dos artigos 10.º, 11.º, 29.º e 53.º, alínea *b*), do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do artigo 7.º e 152.º do Código do Procedimento Administrativo e por violação dos artigos 26.º, 30.º, n.º 4, e 37.º da Constituição da República Portuguesa), porque impede o Demandante de se expressar livremente em público, devendo tal sanção ser reduzida ao efeito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do referido artigo 39.º.

§3. Notificada para o efeito, a Demandada apresentou Contestação, em 7 de Setembro de 2017, tendo, em suma, alegado o seguinte:

- ✓ O TAD não pode julgar da conveniência ou oportunidade de uma decisão da Administração Pública, apenas podendo alterar a sanção aplicada pelo CDFPF se ocorrer uma ilegalidade manifesta e grosseira, o que não ocorreu, devendo a presente acção ser declarada totalmente improcedente.
- ✓ O CDFPF entendeu que as imagens das câmaras de videovigilância e todo o circunstancialismo anterior e contemporâneo à conduta do Demandante demonstram que o mesmo praticou o facto ilícito (exalou vapor de água do cigarro electrónico na direcção do Arguido Carlos Pinho) de forma voluntária;
- ✓ O comportamento grosseiro do Demandante é subsumível à prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelos artigos 136.º e 112.º do RDLFPF;

- ✓ O Acórdão recorrido determinou correctamente a medida e a graduação da sanção, dada a gravidade do caso, as exigências de prevenção geral muito elevadas bem como as exigências de prevenção especial muito acentuadas (em virtude do facto de o Demandante ser reincidente), que sempre determinariam que as sanções concretamente aplicadas se situassem acima dos limites regulamentares mínimos;
- ✓ O Tribunal não tem competência em matéria de graduação concreta da pena disciplinar, nem para suspender a aplicação da pena, porque essas operações constituem matéria da competência própria exclusiva da Administração Pública;
- ✓ A Demandada não aprovou as normas que constam do RDLFPF, não lhe competindo desaplicar qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, nomeadamente por a (putativa) inconstitucionalidade não ser manifesta e flagrante;
- ✓ A ilegalidade e inconstitucionalidade invocada pelo Demandante decorre de uma interpretação do alcance da norma que só poderia ser alvo de análise se o processo disciplinar tivesse apreciado e determinado os limites da sanção de suspensão;
- ✓ A Demandada limitou-se a aplicar a sanção prevista para a prática de determinada infracção, mediante um processo disciplinar justo e equitativo;
- ✓ O TAD está impedido, legal e constitucionalmente, de decidir da desaplicação de determinada norma regulamentar com fundamento em violação do princípio da proporcionalidade;

- ✓ Os próprios clubes aprovaram o RDLFPF pelo que o Demandante, ao integrar a Sporting Clube de Portugal — Futebol SAD (Sporting, SAD), voluntariamente consentiu numa (eventual) limitação a alguns dos seus direitos, nomeadamente, sabendo que ao ofender a honra e reputação de outros agentes desportivos lhe seriam aplicadas as sanções ora em causa;
- ✓ A Demandada reúne as condições legais e subjectivas para beneficiar de isenção de taxa de arbitragem.

§4. A Demandada requereu a citação enquanto contrainteressada da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), a isenção do pagamento de taxa de arbitragem e juntou cópia do processo disciplinar n.º 73-16/17, que correu termos na Secção Profissional do CDFPF.

4. O PROCEDIMENTO

Não tendo sido requerida a produção de prova, em 5 de Dezembro de 2017, as partes foram convidadas a informar o Tribunal se pretendiam apresentar alegações orais ou se prefeririam fazê-lo por escrito.

Por requerimento conjunto, indicaram as partes ter preferência na apresentação de alegações orais, tendo este Tribunal designado o dia 19 de Dezembro de 2017 para realização da audiência de julgamento e produção de alegações orais.

A referida diligência realizou-se na data designada para o efeito.

Após o seu *terminus*, verificou-se que a LPFP não havia sido citada como contra-interessada, conforme requerido pela Demandada, tendo este Tribunal ordenado a sua citação.

Embora tenha sido citada no dia 20 de Dezembro de 2017, a LPFP nada veio dizer aos autos, não tendo sequer indicado árbitro.

Em 22 de Fevereiro de 2018 foi declarado encerrado o debate, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD.

Por requerimento apresentado a 6 de Março de 2018, veio o Demandante, não obstante reconhecer que o momento processual adequado já havia tido lugar, requerer a prestação de declarações em sua defesa, que reputava de relevantes para a boa decisão da causa.

Por despacho proferido a 7 de Março de 2018, decidiu o Tribunal determinar a notificação à Demandada de tal requerimento para que esta, querendo, exercesse o direito ao contraditório.

Por requerimento apresentado a 9 de Março de 2018, veio a Demandada exercer o contraditório, alertando para o fim do prazo para a prolação do Acórdão final e terminando por deixar à consideração do Tribunal a decisão sobre o requerido pelo Demandante.

Tendo em consideração o momento temporal extemporâneo, o Tribunal, em 12 de Março de 2018, decidiu indeferir o requerido pelo Demandante.

5. AS QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas

pelo Demandante no seu Recurso e passíveis de colocar em causa o Acórdão do CDFPF ora sob análise.

O Demandante fundamenta a sua posição nos seguintes argumentos:

- (i) Incorrecto julgamento dos factos provados ff), gg) e hh);
- (ii) Irrelevância disciplinar do seu comportamento;
- (iii) Incorrecta qualificação jurídica dos factos dados como provados;
- (iv) Incorrecta determinação e graduação da medida da sanção;
- (v) Ilegalidade e inconstitucionalidade da sanção de suspensão aplicada, por violação dos artigos 19.º e 24.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, dos artigos 10.º, 11.º, 29.º e 53.º, alínea b), do Regime Jurídico das Federações Desportivas e do artigo 7.º e 152.º do Código do Procedimento Administrativo e a inconstitucionalidade da sanção de suspensão aplicada, por violação dos artigos 26.º, 30.º, n.º 4, e 37.º da Constituição da República Portuguesa.

Analisemos, pois, cada uma das questões suscitadas, a que, no final, se acrescentará uma outra, suscitada pela Demandada na sua Contestação e que tem que ver com a interpretação restritiva que esta faz do âmbito da competência do TAD.

(i) O JULGAMENTO DOS FACTOS PROVADOS FF), GG) E HH)

Cumpra, desde logo, notar que, no que respeita à matéria de facto julgada provada e não provada pelo CDLPFP, e que acima se transcreveu na íntegra, o Demandante apenas coloca

em causa os factos provados ff), gg) e hh), tal como resulta manifesto das páginas 4 a 8 do seu Requerimento Inicial.

Serão, pois, apenas estes factos provados que serão devidamente analisados por este Tribunal, mantendo-se, na íntegra, a demais decisão sobre a matéria de facto.

Recorde-se que, em sede de procedimento arbitral, não foi produzida qualquer prova, o que significa que a análise que se fará de tais factos terá como base, naturalmente, os elementos de prova já carreados para os autos, e desde logo as imagens recolhidas pelas câmaras de videovigilância.

Os factos provados em causa são os seguintes:

ff) No momento em que se dá o contacto físico entre os Arguidos Carlos Pinho e Bruno de Carvalho, da forma descrita no facto provado n), ficando as respectivas caras muito próximas, o Arguido Bruno de Carvalho expeliu o restante fumo/vapor de água que havia inspirado em direcção à cara do Arguido Carlos Pinho. [Cf. Câmara 7, às 21:07:35 (fls. 83 — CD1)]

gg) O Arguido Bruno de Carvalho agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstancia uma conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

hh) À data dos factos, o Arguido Bruno de Carvalho tinha antecedentes disciplinares, tendo sido já condenado, designadamente e por três vezes, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RD, numa das três épocas desportivas anteriores à época 2016/2017. [cf. fls. 444]

Vejamos então.

Quanto ao **facto provado ff)**, entende o Tribunal que a prova produzida foi correctamente valorada pelo CDFPF quando da decisão recorrida, não merecendo a decisão sobre aquele facto qualquer censura.

Com efeito, da visualização das imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância, nomeadamente das Câmara n.ºs 6 e 7, é possível verificar, nomeadamente entre as 21:07:31 e as 21:07:36, que o expelir do fumo (que ocorre às 21:07:34) é posterior à colocação do braço do Arguido Carlos Pinho no peito do Demandante, mas antes do empurrão que se dá às 21:07:35.

Mais, às 21:07:34 verifica-se, aos olhos do Tribunal de forma clara, a posição activa do corpo do ora Demandante, numa postura que não é condizente com a alegação de que o fumo/vapor de água foi expelido de forma involuntária.

O que agora se afirma resulta, igualmente, do documento n.º 1 junto pelo Demandante com o seu Requerimento Inicial, sendo possível visualizar que é este que está “sobre” o Arguido Carlos Pinho e não o contrário.

Note-se que o agora afirmado em nada é prejudicado pelo alegado pelo Demandante nos pontos 9 a 21 do Requerimento Inicial, na medida em que as considerações que ali são feitas não passam disso mesmo, meras considerações, nomeadamente quanto a aspectos que, a nosso ver, nada têm de factual e que são contraditórias com os elementos de prova objectivos que foram carreados para os autos.

Acresce que a forma como o Arguido Carlos Pinho reagiu, nomeadamente ingerindo uma bolacha imediatamente após o expelir do fumo por parte do Demandante, nada releva para efeitos da análise da conduta deste.

Não é este facto (posterior) que determina a conduta anterior do Demandante, nem é este facto que agrava (ou desagrava) a sua conduta.

Deve, pois, o facto provado ff) manter-se julgado provado na sua plenitude.

Da mesma forma, entende o Tribunal que nada há a apontar à decisão do CDFPF a respeito do **facto provado gg)**, que foi correctamente julgado à luz da conjugação dos meios de prova carreados para os autos (seja as imagens captadas pelo sistema de videovigilância, seja os fotogramas juntos pelo Demandante).

Com efeito, é inequívoca a predisposição do Demandante para tirar satisfações do Arguido Carlos Pinho.

Ainda que, a nosso ver seja indiscutível que a postura do Demandante não se compara à daquele Arguido (desde logo em termos de gravidade), a verdade é que, ainda assim, o Demandante não deixou de se dirigir ao Arguido Carlos Pinho, resultando inequívoco para o Tribunal, nomeadamente das imagens captadas pela Câmara n.º 6, pelas 21:07:31, que o Demandante adoptou uma postura de confronto logo que visionou o Arguido Carlos Pinho a dirigir-se à zona onde o Demandante estava.

Aliás, das imagens captadas pela Câmara n.º 7, pelas 21:07:32, percebe-se que o Demandante se dirige ao Arguido Carlos Pinho ainda antes de este levantar o dedo em riste, o que sucede apenas às 21:07:33.

Temos, pois, que nada há a apontar, no que respeita à decisão do CDFPF quanto a estes dois factos, sendo claro que o Demandante agiu sabendo perfeitamente o que estava a fazer e pretendendo fazê-lo como o fez.

Coisa diferente será a valoração que deles se faz. Porém, no que respeita à conduta propriamente dita, não restam dúvidas ao Tribunal de que a actuação do Demandante foi livre e conscientemente adoptada no sentido de procurar o confronto, com isso violando os deveres disciplinares que conhece e a que sabe estar adstrito.

Finalmente, quanto ao **facto provado hh)**, cumpre notar que o alegado pelo Demandante não o coloca, verdadeiramente, em causa.

O que resulta do Requerimento Inicial é diferente. O que ali se defende é que também devia ter sido dado por provado que o Demandante já cumpriu sanções de suspensão que, mais tarde, vieram a ser reduzidas ou revogadas por decisão transitada em julgado.

Para tanto, o Demandante junta como elementos de prova os documentos n.ºs 3, 4 e 5 do seu Requerimento Inicial.

Tais factos e elementos de prova não foram colocados em causa pela Demandada na sua Contestação, assumindo-se como verdadeiros.

Nestes termos, nada há a apontar ao **facto provado hh)** da decisão recorrida, que foi correctamente julgado, nomeadamente à luz de fls. 444 dos autos do processo disciplinar.

Porém, deve à matéria de facto dada por provada ser aditado um novo facto nos termos que agora se descrevem:

facto provado hh) – A: À data dos factos, o Arguido Bruno de Carvalho cumprira já três sanções de suspensão, a primeira de 45 dias, a segunda de 30 dias e a terceira de 20 dias, sendo que as duas primeiras foram revogadas e a

terceira reduzida para 19 dias por decisões transitadas em julgado na ordem jurídica desportiva.

Temos, pois, que a decisão recorrida, no que respeita à matéria de facto, não carece de qualquer alteração ou censura, com excepção da integração deste novo **facto provado hh)** – A, que dela fará parte integrante e será tido em conta para a decisão final a proferir.

(ii) A QUALIFICAÇÃO DISCIPLINAR DO COMPORTAMENTO DO DEMANDANTE

As alegações do Demandante no que a esta matéria diz respeito partem do pressuposto de que o expelir do vapor do seu cigarro electrónico foi involuntária, ou, pelo menos, de que não foi feita prova de que tenha sido voluntária.

Porém, conforme se avançou *supra*, não é essa a conclusão que o Tribunal retira dos elementos de prova carreados para os autos.

Nesse sentido, falece por completo a argumentação do Demandante, cumprindo, então, analisar se o seu comportamento, sendo voluntário, incumpe algum dever disciplinar a que estivesse adstrito.

A resposta a tal questão é, no entender do Tribunal, afirmativa, conforme se explicará detalhadamente *infra*.



(iii) A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS

Defende o Demandante que, ainda que os factos julgados provados a respeito do Demandante pudessem ser aptos a preencher algum tipo disciplinar, não permitem preencher o facto típico previsto no artigo 136.º do RDLFPF.

Segundo o Demandante, o exalar de fumo em direcção a um terceiro jamais poderia ser apto a ser considerado um gesto injurioso, difamatório ou grosseiro, tal como previsto no artigo 112.º do RDLFPF.

Termina o Demandante afirmando que, conseqüentemente, o seu comportamento, quando muito, consubstanciaria a violação do dever de urbanidade previsto no artigo 51.º do Regulamento de Competições da LPFP, punido nos termos do disposto no artigo 151.º do RDLFPF.

Vejamos se lhe assiste razão quanto a esta matéria.

Prevía o artigo 136.º do RDLFPF 2016, em vigor ao tempo dos factos em discussão nos presentes autos, que:

«Artigo 136.º (Lesão da honra e da reputação)

1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevadas para o dobro».

Por sua vez, estabelecia o artigo 112.º do RDLFPF 2016 em vigor ao tempo da prática dos factos:

«Artigo 112.º (Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros)

1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

3. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa.»

Da leitura conjugada de ambos os preceitos, desde logo se retira que, contrariamente ao legislador penal, que limitou o seu raio de acção aos comportamentos injuriosos ou difamatórios (artigos 181.º e 180.º do Código Penal), o legislador disciplinar da LPFP decidiu ir mais longe, punindo, igualmente, os comportamentos desrespeitosos e grosseiros.

Ou seja, aqueles actos que o legislador penal decidiu excluir do âmbito de punição, como sejam as expressões ou actos “simplesmente” grosseiros ou desrespeitosos (por todos veja-se

o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de Janeiro de 2010, disponível em www.dgsi.pt: «*A ofensa à honra ou consideração não é susceptível de confusão com a ofensa às normas de convivência social, ou com atitudes desrespeitosas ou mesmo grosseiras, ainda que direccionadas a pessoa identificada, distinção que importa ter bem presente porque estas últimas, ainda que possam gerar repulsa social, não são objecto de sanção penal*»), foram incluídos no âmbito da punição prevista pelo legislador disciplinar.

É, pois, com este quadro em mente que teremos de apreciar os factos imputados ao ora Demandante.

Ainda que seja inequívoco dos meios de prova carreados para os autos e da matéria de facto dada como provada que o Demandante não cuspiu para o Arguido Carlos Pinho, cumpre ter em consideração o que a nossa Jurisprudência tem decidido em casos em que tal sucede.

Assim, e por todos, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Fevereiro de 2015, disponível em www.dgsi.pt, do qual resulta que: «*Como exemplos do crime de injúria, praticado por gestos ou qualquer outro meio são exemplos comuns: cuspir no outro, lançar imundices (ex. balde de água suja), puxão de orelhas ou bofetada que se dá, não para magoar fisicamente, mas para rebaixar o adversário, colocar chifres à porta do vizinho, simbolizar os chifres com os dedos, fazer troça de alguém, mesmo em jeito de brincadeira, se for expressão de um desvalor: por exemplo, tratar por “tu” de forma impertinente – exemplos adiantados por M. MIGUEZ GARCLA e J. M. CASTELA RIO, Código Penal Anotado - Parte geral e especial - Com Notas e Comentários, Almedina, 2014, p. 764*».

Tendo por assente que o acto de cuspir para um terceiro configura, naqueles termos, um acto injurioso passível de punição penal, não esquece, como já afirmado, este Tribunal que em causa nos presentes autos não está um acto de cuspir, mas sim um acto de expelir vapor para a cara de um terceiro.

Naturalmente que essa diferença não é despicienda na análise que se faz do acto do ora Demandante. E essa diferença, a nosso ver, é suficiente para afirmar que não se trata de um acto injurioso. Já não concordamos, porém, quando este afirma que não se trata sequer de um acto desrespeitoso ou grosseiro passível de colocar em causa os bens jurídicos protegidos pela norma.

Na verdade, o acto de, voluntariamente, expelir vapor directamente na cara de um terceiro, para mais num momento de conflito, tem, evidentemente, como significado o rebaixar, humilhar esse terceiro.

É feito com intenção de ferir a sua dignidade, de enxovalhar o interlocutor em causa.

É, pois, um acto passível de colocar em causa a honra e dignidade do visado.

Sendo que, como é unanimemente reconhecido pela Jurisprudência e Doutrina, não releva se o acto em causa conseguiu atingir o seu objectivo. Para o preenchimento do elemento do tipo basta que o acto seja apto a atingir o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Nesse contexto, e atenta a matéria de facto julgada provada, entende o Tribunal que a conduta praticada pelo Demandante preenche os elementos do tipo previstos pelo disposto nas disposições conjugadas dos artigos 136.º e 112.º do RDLPPF.

(iv) A DETERMINAÇÃO E GRADUAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO

Tendo como correcto o enquadramento jurídico dos actos praticados pelo Demandante feito pelo CDFPF na decisão recorrida, cumpre, agora, analisar se foi também correcta a sanção determinada naquele Acórdão.

Com efeito, para além de defender que a sanção a aplicar deve ser reduzida ao mínimo atentas todas as circunstâncias que militam a seu favor e contra si, suscita o Demandante três circunstâncias que, a seu ver, determinariam que a sanção a aplicar fosse diferente daquela constante da decisão recorrida, a saber: (a) a inexistência de uma qualificação da reincidência na actual redacção do artigo 136.º do RDLFPF; (b) a não consideração da circunstância atenuante resultante do facto de o Demandante ter já cumprido sanções de suspensão que foram revogadas ou reduzidas por decisão transitada em julgado; e (c) a não consideração da circunstância atenuante decorrente de ter agido sob provocação.

Vejamos se tem razão o Demandante.

Em primeiro lugar, cumpre notar que, efectivamente, tem razão o Demandante quando afirma que não pode ser valorada de forma duplamente negativa a suposta reincidência.

Ou seja, nos casos em que, como ocorria na redacção do artigo 136.º do RDLFPF (n.ºs 1 e 2) ao tempo da prática dos factos, a reincidência é elemento do tipo, determinando a aplicação de uma concreta moldura sancionatória (suspensão entre 2 meses e 2 anos e multa entre 20 UC e 200 UC), não pode a mesma ser novamente “utilizada” para, nessa moldura, determinar e agravar a graduação da sanção a aplicar.

Permitir que tal suceda implicaria a violação do princípio *ne bis in idem*, pois que a mesma circunstância seria valorada mais do que uma vez em prejuízo do arguido.

Aliás, o próprio artigo 54.º do RDLFPF expressamente veda tal possibilidade no seu n.º 3, não se aceitando, portanto, em tais circunstâncias, a sua valoração quando da determinação da concreta medida da sanção a aplicar.

Porém, e como se verá *supra*, atenta a conclusão sobre o regime a aplicar *in casu*, tal questão mostra-se ultrapassada.

Em segundo lugar, cumpre analisar o regime da aplicação da lei no tempo previsto no RDLPPD.

Determina o artigo 11.º do RDLPPD (na versão ratificada em Assembleia Geral da FPF de 29 de Junho de 2017) — “RDLPPD 2017”, que:

«Artigo 11.º (Aplicação no tempo)

1. As sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infração disciplinar.

2. O facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respectiva execução.

3. Quando a sanção aplicável no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de infração continuada, serão aplicáveis as normas vigentes à data do início da prática dos factos.

5. O presente regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de carácter económico celebrados no âmbito das atribuições da Liga Portuguesa de Futebol

Profissional de organização das competições de futebol, desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.

6. As normas procedimentais previstas no presente Regulamento serão aplicáveis a todos os procedimentos instaurados após a sua entrada em vigor.»

Analisando as alterações introduzidas pelo RDLFPF 2017, defendeu o CDFPF, na decisão recorrida, que «*Compulsado um e outro regime jusdisciplinar, temos que, com exceção da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, os regimes sancionatórios estatuídos para as sobreditas infrações disciplinares não sofreram qualquer mutação (...) Resulta, assim, que a sucessão no tempo de diplomas regulamentares disciplinares, in casu, apenas deverá ser tida em consideração quanto ao ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º — ao qual será aplicável o regime decorrente do RDLFPF2017, por se mostrar o mais favorável ao arguido —, sendo absolutamente inócua quanto aos demais ilícitos disciplinares em causa nestes autos».*

Considera o Tribunal que tal entendimento não é sustentado pela melhor interpretação a fazer do regime de aplicação da lei no tempo.

Com efeito, a análise realizada na decisão recorrida não tem em consideração que o regime sancionatório não depende, exclusivamente, da moldura prevista para um determinado tipo infraccional, mas sim do regime sancionatório analisado na sua globalidade, incluindo as circunstâncias passíveis de determinar a agravação ou atenuação da sanção a aplicar.

Assim, e centrando-nos no caso concreto, cumpre, desde logo, notar que, no RDLFPF 2017, o agravamento para o dobro da moldura sancionatória a aplicar por violação do disposto no n.º 1 do artigo 136.º deixa de existir.

Estabelece o actual artigo 136.º do RDLFPF que:

«Artigo 136.º (Lesão da honra e da reputação)

1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.

2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevadas para o dobro.

4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro».

Temos pois, que o que antes vinha previsto no n.º 2 do artigo 136.º do RDLFPF, e que se aplicava ao n.º 1 daquele Regulamento, vem agora previsto no n.º 3 do artigo 136.º do RDLFPF 2017, e apenas por referência ao n.º 2 desse mesmo artigo deste Regulamento (que não é o que está em causa nos presentes autos).

Por outras palavras, mesmo em caso de reincidência, a punição pela prática do comportamento previsto nas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1, e 112.º do RDLFPF 2017 deverá ser enquadrada na moldura sancionatória de suspensão de 1 mês a 1 ano e de multa entre 25 UC e 200 UC.

É este, sem margem para dúvidas, regime o concretamente mais favorável para os presentes autos e, conseqüentemente, é este que deverá ser aplicado e analisado para efeitos da graduação da sanção a aplicar ao Demandante.

Bem ou mal — não cumpre ao Tribunal aferir das razões que sustentaram tal decisão — o legislador disciplinar decidiu retirar do elemento do tipo, para efeitos de agravamento da moldura sancionatória a aplicar, a reincidência.

De notar que, tal como é entendimento largamente maioritário, a escolha de um determinado regime concreto como mais favorável implica a sua aplicação na totalidade, estando vedado ao Tribunal a escolha de um regime partilhado.

Nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão datado de 29 de Maio de 2003, no âmbito do processo n.º 03P1539, disponível em www.dgsi.pt: «*Deverá aplicar-se na sua integridade a lei antiga ou nova e não simultaneamente as disposições mais favoráveis de uma e outra.*»

Tal, naturalmente, tem implicação no caso dos presentes autos, uma vez que, pese embora a moldura concretamente aplicável da medida de suspensão seja inferior (1 mês a 1 ano) à prevista no n.º 2 do RDLFPF anteriormente vigente, o mesmo não se passa com a moldura da sanção de multa, que aumenta no seu limite mínimo (25 UC a 200 UC).

Entende o Tribunal, ainda assim, que é mais gravosa a medida de suspensão do que a de multa, desde logo pelo facto de os direitos que a primeira atinge serem, no caso concreto, e na visão do Tribunal, mais gravosos do que os afectados pela segunda.

A escolha do regime sancionatório do RDLFPD 2017 assume (e ainda que não fossem tidas em consideração as alterações — favoráveis — que se verificaram ao nível das circunstâncias agravantes e atenuantes agora previstas neste Regulamento), assim, relevância para efeitos de

análise e graduação do comportamento do Demandante, que havia sido punido com uma pena de 6 meses de suspensão (numa moldura sancionatória de suspensão entre 2 meses e 2 anos) e com uma pena de multa de 150 UC (numa moldura sancionatória de multa entre 20 UC e 200 UC).

Com efeito, mesmo que fosse aplicado acriticamente o mesmo critério usado pelo CDFPF, que situou a sanção de suspensão no triplo do mínimo passível de aplicação, a pena a aplicar ao Demandante seria de 3 meses de suspensão.

Já quanto à pena de multa, tendo em consideração a alteração residual no seu limite mínimo (25 UC em vez de 20 UC, previsto para o caso de reincidência do artigo 136.º, n.º 2, do RDLFPF 2016) e a manutenção do seu limite máximo (200 UC), não seria plausível que sofresse um aumento relevante.

Tudo isto, naturalmente, se fossem de aplicar, sem mais, os critérios utilizados pelo CDFPF.

Porém, e como bem ressalva o Demandante, tendo em consideração o regime concretamente mais favorável que lhe é aplicável, cumpre, ainda ter em consideração a nova circunstância atenuante, prevista no artigo 55.º, n.º 2, do RDLFPF 2017.

Ali se estabelece que: «2. Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida».

Ora, conforme resulta do facto provado hh) — A, o ora Demandante, pelo menos, por 3 vezes já preencheu os requisitos de aplicação desta circunstância atenuante.

Nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 4, do RDLFPF 2017, «4. A atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica: a) a redução do limite máximo da pena de suspensão em um terço; e b) a redução do limite mínimo a um quinto».

Alega, ainda o Demandante, que deverá, igualmente, ser tida em consideração a circunstância atenuante de ter agido em resposta a uma provocação do Arguido Carlos Pinho, tal como previsto no artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do RDLFPF 2017.

Nesta parte, porém, não assiste razão ao Demandante. Com efeito, tanto quanto é possível ver das imagens captadas pelo sistema de videovigilância que constam dos autos, a actuação do Demandante ocorre pelas 21:07:34, e a conduta do Arguido Carlos Pinho, que, no entender do Demandante, deve ser considerada provocação para efeitos de atenuação da sanção ocorre cerca de 7 minutos antes, não estando, sequer, o Tribunal convicto de que o Demandante tenha ouvido as expressões proferidas por aquele Arguido, nomeadamente atento o teor dos factos provados j) e k), e as imagens captadas pelas Câmaras n.ºs 7, entre as 21:00:09 e as 21:00:15.

O lapso de tempo que mediou entre uma e outra situação inviabilizam, no ver do Tribunal, a possibilidade de aplicação daquela causa de atenuação da sanção.

A provocação, enquanto circunstância atenuante, pressupõe que a acção subsequente aconteça de imediato ou, quando muito, quase de imediato. Uma actuação de resposta a algo que acabou de acontecer e não algo que possa ser postergado no tempo. É que esse tempo que medeia entre um e outro acontecimento é exactamente aquele tempo que deve e impõe uma acalmia capaz de evitar a reacção “a quente”.

Assim sendo, e nessa parte, não tem razão o Demandante.

Também não se verifica qualquer circunstância agravante, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 53.º do RDLFPF 2017.

Com efeito, a reincidência que o CDFPF tinha tomado em consideração para efeitos de aplicação do n.º 2 do RDLFPF tinha por base condenações ocorridas em épocas distintas da dos factos em apreço, nomeadamente em 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 (fls. 444 dos autos de processo disciplinar).

Na verdade, para efeitos da qualificação do tipo, e tal como determina o artigo 54.º do RDLFPF (em qualquer das versões), considera-se reincidente o agente que, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infracção disciplinar por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva.

Porém, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, do RDLFPF 2017, aplicável ao caso dos autos, *«É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de uma infracção disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de co-autoria, outra infracção disciplinar do mesmo tipo, infracção disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infracções de menor gravidade»*.

Ora, de acordo com fls. 444 do processo disciplinar, até ao momento da prática dos factos em discussão nos presentes autos, o Demandante não fora condenado pela prática de qualquer infracção disciplinar na época desportiva 2016/2017, razão pela qual não é aplicável, *in casu*, a circunstância agravante analisada.

Não se conhece fundamento para aplicação de qualquer outra circunstância atenuante ou agravante.

Percorrido este caminho, concluímos que, tendo em consideração o regime previsto no RDLPPF 2017, por ser o mais favorável ao Demandante (mais a mais, depois de analisado o regime sancionatório na sua globalidade), a moldura sancionatória a considerar é de sanção de suspensão entre 6 dias (um quinto de 1 mês de suspensão) e 9 meses (redução em um terço da sanção de suspensão de 1 ano), e de sanção de multa entre 25 UC e 200 UC, tudo nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1, 112.º, 55.º, n.º 2, e 56.º, n.º 4, todos do RDLPPF 2017.

Perante a moldura sancionatória agora apurada, e tendo em consideração a matéria de facto julgada provada e não provada, bem como as exigências de prevenção geral e especial, entende o Tribunal como adequada a aplicação ao Demandante de uma sanção de suspensão de 1 mês e de uma sanção de multa de 100 UC.

Com efeito, os factos imputados e por que vai condenado o Demandante em nada contribuem para o correcto e desejado desenrolar de uma competição desportiva salutar. Demonstram uma atitude de desrespeito por aqueles que integram o fenómeno desportivo e passam uma imagem de confronto que é inaceitável por parte de quem, como o Demandante, preside a uma instituição como a Sporting SAD.

Sabendo, de antemão, que a sua conduta é analisada por todos quantos vêem na prática desportiva, *maxime* no futebol, parte relevante das suas vidas, a actuação do Demandante não pode ser considerada irrelevante, bem pelo contrário.

O respeito, a honradez, a sã convivência e a tolerância são condutas essenciais no mundo desportivo e foram colocadas em causa por quem, devendo ser um exemplo, não agiu como tal.

Nessa medida, as exigências de prevenção geral são elevadas.

De outro passo, sendo certo que o Demandante já praticou e foi condenado por infracções semelhantes em épocas desportivas anteriores à dos factos em julgamento, e que não mostrou arrependimento pelos factos praticados, a verdade impõe, igualmente, que se diga que, na época desportiva em causa, o Demandante ainda não havia sido condenado pela prática de qualquer infracção.

O Demandante, porém, sabe que os seus actos e a sua forma de estar influencia os adeptos que seguem e apoiam a instituição a que preside e, ainda assim, adoptou uma conduta inaceitável sem que tenha dado mostras de ter compreendido a sua gravidade.

Entende-se, por isso, que as exigências de prevenção especial são médias.

Atento tudo quanto se expôs, não pode ser aplicada ao Demandante, como não o foi, uma sanção próxima do mínimo legalmente aplicável, isto é, 6 dias de suspensão e 25 UC de multa.

Porém, é também certo, que cabendo na previsão legal actos injuriosos ou difamatórios, por norma mais graves do que os grosseiros ou desrespeitosos, e tendo em consideração, igualmente, o contexto em que foram produzidos, entende o Tribunal que a conduta do Demandante também não deve ser sancionada com uma moldura especialmente elevada.

Assim, e conforme já avançado *supra*, entende-se de aplicar ao Demandante, por violação do disposto nos artigos 136.º, n.º 1, e 112.º, e tendo em consideração o disposto nos artigos 55.º, n.º 2, e 56.º, n.º 4, todos do RDLFPF2017, uma sanção de suspensão não superior a um mês e uma sanção de multa de 100 UC, com a aplicação do factor de ponderação 0,75 (artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF 2017), num total de € 7.650.

- (v) **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO APLICADA, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19.º E 24.º DA LEI DE BASES DA ACTIVIDADE FÍSICA E DO DESPORTO, DOS ARTIGOS 10.º, 11.º, 29.º E 53.º, ALÍNEA B), DO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS E DO ARTIGO 7.º E 152.º DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 26.º, 30.º, N.º 4, E 37.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

Alega o Demandante que a sanção de suspensão é ilegal porque *«limita claramente a sua liberdade de expressão, inibindo-o de qualquer intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas»*.

A ser verdade o alegado pelo Demandante, naturalmente que a questão por este levantada não poderia deixar de ser analisada.

Porém, estamos em crer, como a Demandada correctamente alega na sua Contestação, que aquela é apenas uma interpretação da norma em causa feita pelo Demandante e que não encontra respaldo na decisão recorrida e, muito menos, no presente Acórdão.

Com efeito, nem na decisão recorrida, nem, muito menos, no presente Acórdão são analisados os limites e a abrangência da sanção de suspensão aplicada ao Demandante.

Ora, não resultando da decisão do CDFPF a aplicação da norma em causa no sentido agora trazido aos autos pelo Demandante, não cabe a este Tribunal aferir da ilegalidade ou da inconstitucionalidade de tal norma na interpretação feita pelo Demandante.

Diferente, naturalmente, seria o caso, se o CDFPF tivesse, expressamente, aplicado a norma na interpretação agora elencada pelo Demandante. Se esse fosse o caso, caberia a este Tribunal, uma vez suscitada a questão, apreciá-la e decidi-la.

Acresce que, conforme foi oportunamente discutido em sede de audiência de julgamento, quando da produção das alegações orais por parte de ambas as partes, claro ficou que o âmbito de aplicação de tal sanção de suspensão não tem a abrangência que o Demandante lhe quis dar no seu Requerimento Inicial, não incluindo, como não poderia deixar de ser, e a título de mero exemplo, a produção de declarações fora do âmbito de exercício das suas funções.

Mostra-se, desta forma, prejudicada a análise da questão suscitada.

(vi) A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO E O ÂMBITO DA SUA ACTUAÇÃO

A Demandada alega na sua Contestação, como o vem fazendo amiúde nos processos arbitrais que correm termos no TAD, que o poder de actuação deste Tribunal está limitado à análise de eventual violação da lei.

Considera a Demandada que, caso tal violação não ocorra, «o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. Assim, não existindo

nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de anulabilidade por parte deste Tribunal, deve a acção ser declarada totalmente improcedente».

No fundo, defende a Demandada que os poderes de cognição deste TAD se limitam à possibilidade de alteração da sanção aplicada pelo CDFPF em caso de ocorrer uma ilegalidade manifesta e grosseira, consubstanciado, portanto, estes os *«limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF»*.

A tese sufragada pela Demandada foi já alvo de análise e rejeitada por diversas vezes por este TAD e, recentemente, pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Fevereiro de 2018, no âmbito do processo n.º 1120/17, disponível em www.dgsi.pt.

Aliás, e antes de se dar por reproduzida uma dessas decisões arbitrais, a que se adere por completo atenta a sua completude e clareza, não podemos deixar de notar, desde logo, um dos motivos (quicá o principal) pelo qual falece a tese da Demandada.

É que esta faz crer que o TAD se limitou a *«retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais»*, omitindo, por completo, que o TAD veio, igualmente, substituir a competência dos Conselhos de Justiça das Federações Desportivas em diversos casos (como o dos presentes autos).

Nesse sentido, limitar a actuação do TAD nos termos propostos pela Demandada, seria o mesmo que impedir os então Conselhos de Justiça de analisar da bondade e correcção das decisões tomadas, em primeira instância, pelos então Conselhos de Disciplina.

Tal limitação seria inaceitável, como inaceitável e ilegal (nomeadamente tendo em consideração o disposto no artigo 3.º da LTAD) é a tentativa da Demandada em retirar ao TAD a jurisdição plena que o legislador lhe conferiu.

De forma mais desenvolvida, e conforme se avançou *supra*, adere-se na íntegra à decisão de 27 de Fevereiro de 2018 que, sobre esta matéria, foi tomada pelo Colégio de árbitros que presidiu ao processo n.º 55/2017 (disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt>), e que aqui se transcreve:

«Importará, previamente, abordar a questão do âmbito da jurisdição do TAD e da violação do princípio da separação de poderes que é colocada pela Demandada, concretamente se o TAD apenas poderá alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira, pois, caso contrário estará a proceder a avaliações próprias da função administrativa, pelo que violará o princípio da separação de poderes, insito nas normas constitucionais do artigo 2.º e 202.º, n.º 1 da CRP. Com efeito, a Demandada vem defendendo (com acolhimento em jurisprudência do TCAS que reproduz) que o TAD, na medida em que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito está sujeita aos limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo ou seja, a decisão do Conselho de Disciplina apenas pode ser anulada ou declarada nula com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato. Com o devido respeito, começaremos por dizer que esta é uma visão limitada do TAD e do seu enquadramento legal, levando, por partir de premissas erróneas, a conclusões igualmente erradas. De facto, se é verdade que o TAD, na vertente da sua atuação que aqui interessa – a da arbitragem necessária – veio substituir a intervenção dos tribunais administrativos de primeira instância, não é menos verdade que substituiu, igualmente, os Conselhos de Justiça, nomeadamente, no que tange à possibilidade de recurso das decisões dos Conselhos de Disciplina. “Como se sabe, na primeira formulação do actual regime jurídico das Federações Desportivas, ou seja, na formulação adveniente do regime jurídico-desportivo plasmado no Decreto-Lei n.º 248B/2008, de 31 de Dezembro, estabelecia-se um duplo grau de jurisdição em matéria disciplinar, a saber: os Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas julgavam os ilícitos disciplinares em primeira instância e os Conselhos de Justiça, por seu turno, conheçam, em segunda instância, dos recursos das

decisões daqueles órgãos federativos.”⁽¹⁾ “Era assim, brevitatis causa, que, fundada num sistema dual, estava normativamente estruturada a designada justiça disciplinar, ou seja, grosso modo, baseado nas Federações Desportivas (Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, nos termos indicados), com possibilidade de recurso para os Tribunais Administrativos⁽²⁾, excepto quanto às denominadas questões estritamente desportivas.”

“Sucede, porém, que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o aludido DL n.º 248-B/2008, os Conselhos de Justiça das Federações Desportivas passaram somente a dispor de competência, no plano disciplinar, para julgar dos recursos das decisões dos Conselhos de Disciplina que versem sobre as preditas “questões estritamente desportivas”⁽³⁾ “Efetivamente, sobre esta matéria, o legislador esclareceu, logo no preâmbulo do DL n.º 93/2014, o seguinte: “De igual modo, adapta-se o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (ou seja, excepto quanto às questões estritamente desportivas)”⁽⁴⁾ “Dito isto, constata-se que no que concerne às questões que não sejam estritamente desportivas, está agora vedado aos Conselhos de Justiça das Federações o julgamento de recursos, provenientes de deliberações dos correspectivos Conselhos de Disciplina, porquanto aqueles órgãos federativos deixaram de ter competência legal *ratione materiae* para esse efeito.” Ou seja, o TAD substitui os Conselhos de Justiça como entidade com competência para conhecer, em segunda instância, dos recursos das decisões dos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas, com excepção dos recursos referentes às “questões estritamente desportivas” (que continuam sob a alçada dos Conselhos de Justiça). Em termos práticos com o TAD o legislador suprimiu uma instância interna de apreciação das decisões dos Conselhos de

-
- (1) Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 699 e ss.
- (2) Cfr. o art. 12º do DL n.º 248-B/2008 e o art. 18º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (ambos estes preceitos foram revogados pelo art. 4º, alíneas b. e c. da Lei n.º 74/2013).
- (3) Cfr. o art. 44º, n.º 1 do DL n.º 248-B/2008, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 93/2014.
- (4) Observe-se, neste plano, que as Federações Desportivas dispuseram de um prazo de 120 dias, a contar da publicação do referido DL n.º 93/2014 (de 23 de Junho), portanto, até ao dia 21 de Outubro de 2014, para conformarem os seus estatutos a esta nova realidade (cfr. o art. 3º, n.º 1 do DL n.º 93/2014).

Disciplina, instância essa que conhecia tanto da legalidade das decisões que apreciava como do seu mérito ou oportunidade, e atribuiu o exercício da dupla função de controlo do mérito e oportunidade das decisões do Conselho de Disciplina a uma entidade externa às Federações. E isto é o que a Demandante faz questão de ignorar e não foi, salvo o devido respeito, objecto de ponderação pelo acórdão do TCAS que reproduz. Por outro lado, e como resulta do art. 4.º n.º 4 da LTAD, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respectivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. “Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4.º.” (3) Foi esse, aliás, o entendimento deste Ac. do STA no âmbito do proc.º 1120/17 de 08.02.2018, onde se deixa bem claro que: “(...) com este preceito pretendem-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.” Por esse facto se dispôs no art.º 3.º da LTAD que: “No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”. (4) Ou seja, no citado art.º 3º da Lei do TAD fala-se num “contencioso de plena jurisdição” por confronto com um “contencioso de mera anulação”. Isto significa, fundamentalmente, que os poderes de cognição desta nova entidade jurisdicional permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhes sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um novum judicium.” (5) “Dito de forma diversa: o TAD dispõe de poderes que o habilitam a julgar os litígios que lhe

(3) Cfr. Ac. do STA no âmbito do proc.º 1120/17 de 08.02.2018.

(4) Sobre esta temática, citados por Pedro Melo in ob. e loc. cit. (pág. 705), pode ver-se no domínio do direito processual administrativo, DIOGO FREITAS DO AMARAL e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “Grandes Linhas da Reforma do Contencioso Administrativo”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 53 a 65 e, mais recentemente, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “A Justiça Administrativa - Lições”, 14ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 39 a 45.

(5) Cfr. Pedro Melo in ob. e loc. cit., pág. 704.

estão legalmente cometidos, quer ao nível dos factos (podendo, inclusivamente, determinar a produção de prova que entender necessária ou até mesmo renovar a produção de prova já coligida), quer ao nível do direito aplicável (podendo conhecer de todas as matérias que se lhe afigurem convenientes para dirimir os litígios colocados sob a sua égide, julgando novamente o mérito da causa).”⁽⁸⁾ Finalmente, ao dar-se ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina inexistente qualquer violação dos limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3.º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar. Com efeito, o “art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” Mas (...) o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.”⁽⁹⁾ “E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.” “Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.” “Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”. “⁽¹⁰⁾».

⁽⁸⁾ Cfr. Pedro Melo in ob. e loc. cit., pág. 704.

⁽⁹⁾ Cfr. Ac. do STA no âmbito do proc.º 1120/17 de 08.02.2018, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.

⁽¹⁰⁾ Idem.

6. CUSTAS DO PROCESSO

Quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, remete-se, nesta sede, para o despacho proferido pelo Senhor Presidente do TAD, no âmbito do processo que ali correu termos sob o n.º 2/2015, e que se dá aqui por integralmente reproduzido ⁽¹⁾.

- ⁽¹⁾ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:
“(…) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:
- f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;
- g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ... Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.
- Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:
- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.
- Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.
- Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.
- Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.
- Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Temos, pois, que nos processos que correm termos perante este TAD não está prevista qualquer isenção de custas.

Aliás, também o Tribunal Central Administrativo Sul, em Acórdão proferido em 1 de Junho de 2017, no âmbito do processo que correu termos sob o n.º 57/17.5BECLSB, disponível em www.dgsi.pt, decidiu que: «A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado».

Nestes termos, vai rejeitada a pretensão da Demandada.

Acréscue que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva "... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispendo de autonomia administrativa e financeira", reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido."

7. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pelo Demandante e, em consequência:

- (i) **Revoga-se, parcialmente, a decisão recorrida, substituindo-se a medida da sanção aplicada de 6 meses de suspensão e multa de € 11.475,00, por 1 mês de suspensão e multa de € 7.650;**
- (ii) **Julga-se improcedente o pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada;**
- (iii) **Determina-se que as custas da presente acção principal são da responsabilidade, em partes iguais, do Demandante e da Demandada, que se fixam em € 4.890,00 (quatro mil oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos), tendo em consideração que à acção foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.**

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Março de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância do Árbitro Carlos Lopes Ribeiro e a discordância do Árbitro Tiago Rodrigues Bastos, nos termos da declaração de voto de vencido que se anexa), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD,

João Lima Cluny



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 56/2017)

Não acompanho a decisão proferida nestes autos por entender, em primeiro lugar, que a matéria de facto foi incorretamente julgada, não devendo o tribunal dar como provados os factos constantes das alíneas dd) , ee), ff) e gg) e, por outro lado, porque, mesmo a darem-se como provados aqueles factos os mesmos não podem ser subsumidos no tipo de infração dos artigos 136.º do RD2017 ou 112.º do RD2016, como o tribunal fez, uma vez que tais factos são inaptos a atingir os bens jurídicos ali protegidos, dito de outra forma, não vislumbramos como é que expelir vapor de água na direção de outrem pode ter carácter injurioso, ou seja, colocar em crise a honra do visado (o mesmo é dizer, a ideia que o próprio tem de si, a sua autoestima).

Vejamos.

Em primeiro lugar, os factos em causa encontram-se relacionados com o facto constante da alínea m), tendo que ser feita uma leitura conjunta dos mesmos.

Vejamos a redação dos mesmos:

“m) Em momento posterior, quando o Arguido Carlos Pinbo, acompanhado do Arguido Joel Pinbo e do médico da Aronca, SDUQ, Dr. Dias da Costa, provinha do balneário da Aronca, SDUQ, ao chegar próximo do Arguido Bruno de Carvalho, este, com um cigarro electrónico na mão e saindo da zona que dá acesso ao estacionamento do estádio, mas ainda dentro da designada Zona Técnica, dirige-se ao Arguido Carlos Pinbo dizendo-lhe algo como “Olhe lá, continua a chamar mentiroso a quem pá?”. [cf. Câmara 8, entre 21:07:32 e 21:07:34 (fls. 83 — CD1)];

dd) Alguns instantes antes da ocorrência do facto provado m), o Arguido Bruno de Carvalho leva à boca o cigarro electrónico que tinha na mão, inspirando fumo/vapor de água do mesmo, não o tendo expelido logo de seguida. [Cf. Câmara 7, às 21:07:29 (fls. 83 — CD1) e fls. 239];

ee) No momento em que o Arguido Carlos Pinbo se lhe dirige, tal como descrito no facto provado n), o Arguido Bruno de Carvalho expeliu uma parte do fumo/vapor de água que havia inspirado em direcção à cara do Arguido Carlos Pinbo. [Cf. Câmara 6, às 21:07:34 (fls. 83 — CD1)];

ff) No momento em que se dá o contacto físico entre os Arguidos Carlos Pinho e Bruno de Carvalho, da forma descrita no facto provado n), ficando as respectivas caras muito próximas, o Arguido Bruno de Carvalho expeliu o restante fumo/vapor de água que havia inspirado em direcção à cara do Arguido Carlos Pinho. [Cf. Câmara 7, às 21:07:35 (fls. 83 — CD1)];

Daqui resulta que o Demandante teria inspirado fumo/vapor de água, que teria guardado na boca de forma a expeli-lo, faseadamente (pelo menos em dois momentos) em direcção à cara do presidente do Arouca, numa atitude propositada.

Ora, com o devido respeito pelos meus distintos colegas árbitros que compuseram o coletivo, nem as imagens que constituem o único meio de prova permitem tal conclusão, nem o relato dos factos é muito compatível com a mesma.

Na verdade, afigurando-se inequívoco que o Demandante pretendeu o confronto com o presidente do Arouca, na sequência de ter sido informado que o mesmo o insultara de forma contundente (porque parece incontroverso que o Demandante não ouviu as afirmações daquele no momento em que as mesmas foram proferidas), não se afigura que pudesse dizer àquele o que pretendia, nomeadamente: - “Olhe lá, continua a chamar mentiroso a quem pá?” - com o fumo/vapor de água na boca. Muito menos se afigura possível que o Demandante conseguisse proferir expressões mantendo na boca fumo/vapor de água, ou que conseguisse ir gerindo o fumo/vapor de água que tinha na boca!

Sem embargo, sendo inequívoco que o Demandante no momento do confronto expeliu o fumo/vapor de água que tinha na boca na direcção do presidente do Arouca, não é possível, a meu ver, afirmar com a segurança necessária se tal ato ficou a dever-se simplesmente à necessidade de libertar o fumo para poder proferir palavras, as expressões agressivas, de confronto, que acabou por dirigir ao seu interlocutor, ou ao desejo de lhe “atirar” com o vapor “à cara”. Com o devido respeito, a prova produzida (as imagens colhidas no local) não permitem fazer essa distinção, até porque o facto apontado na decisão relativo à postura corporal do Demandante justificar-se-ia igualmente pelo desejo de lhe “atirar” as palavras e não, necessariamente, o fumo.

Assim, e porque a dúvida não pode deixar de beneficiar o arguido, não me parece que o tribunal tenha elementos suficientes para dar como provado que o Demandante agiu com o propósito deliberado de expelir vapor de água para a cara do presidente do Arouca, configurando uma conduta suscetível de ser autonomizada da discussão que ocorreu entre ambos com troca de palavras duras e ameaça de confronto físico.

Por isso, e com referência àqueles factos, não me parece ser possível dar como provado o facto da alínea gg): - *“O Arguido Bruno de Carvalho agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstancia uma conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.”*

Todavia, mesmo que assim não fosse, e se pudesse considerar provado que o Demandante expeliu vapor de água na direção do presidente do Arouca, não conseguimos acompanhar a decisão que, apesar de não considerar o ato injurioso, mas tão só grosseiro, o considera apto a colocar em causa a honra e dignidade do visado.

Com o devido respeito, não se nos afigura admissível tal asserção. Aliás, a fundamentação utilizada na decisão é a melhor demonstração, a nosso ver, da falta de razão da decisão. Com efeito, o que ali se demonstra é precisamente que os atos meramente grosseiros não são dignos de tutela penal porque não são aptos a colocar em crise os bens jurídicos honra e consideração.

Na verdade, basta olhar para os exemplos citados para perceber que os mesmos são substancialmente diferentes na sua natureza dos factos que estão em causa nos autos.

Com efeito, no caso dos autos, o que é expelido em direção ao visado é inócuo, pouco mais acrescentando ao ato de soprar (expelir vento), pelo que não se alcança como é esse ato poderia atingir a honra e dignidade de quem quer que seja.

Ainda se poderia defender que com a previsão da punição dos atos grosseiros a par dos atos injuriosos e dos atos difamatórios se teria querido dispensar quanto àqueles a aptidão para atingir a honra e consideração, punindo-os em função do seu desvalor intrínseco, considerando-o, tão só, incompatível com a ética desportiva. Não é, todavia, este o caminho seguido na decisão. E, salvo melhor opinião, também não parece ter sido essa intenção do legislador, dada a

inserção da referida punição, a gravidade da sanção, e a confusão que tal implicaria com outras normas punitivas.

Com o devido respeito, quer a epígrafe do preceito quer a não distinção da punição dos atos grosseiros dos atos difamatórios ou injuriosos são de molde a inculcar a ideia de que o legislador não pretendeu atribuir significado diferente a estes atos, porventura entendendo que, assim, abrangia mais expressivamente expressões e gestos ou desenhos. Ou seja, a *ratio* da punição das expressões, gestos ou desenhos grosseiros é, ainda, a de se tratarem, em boa verdade, de expressões, gestos ou desenhos com carácter injurioso ou difamatório.

Ora, os atos ou expressões que não atingem a honra e consideração (reputação) do visado, que não são objeto de sanção penal porque não ofendem bens jurídicos penalmente tutelados, podem (e devem) ser punidas no âmbito disciplinar se violadoras da urbanidade e dos valores da sã convivência, mas não têm a gravidade das ofensas à honra e consideração.

Ou seja, os atos que não ofendem a honra e consideração não cabem, a meu ver, no âmbito do artigo 136.º do RD atualmente em vigor, como não integravam a esfera de proteção do artigo 112.º do RD em vigor à data dos factos (RD2016), que cuidam, tão só, da lesão da honra e reputação.

Neste particular, concordo com a posição do Demandante quando defende que o ato em causa, a ter-se por demonstrado, apenas poderia ser considerado *um ato indelicado, descortês ou provocatório, configurando, quando muito, uma violação do dever de urbanidade e correção previsto no artigo 51.º do Regulamento de Competições da LPFP, e punido pelo artigo 141.º do RDLFPF*.

Porto, 15 de Março de 2018.

